

Famílias ectogenéticas: a necessidade de normatização da reprodução assistida e regulamentação das suas consequências jurídicas

Edwirges Elaine RODRIGUES*

RESUMO: Diante das possibilidades apresentadas pela Medicina reprodutiva e a Biotecnologia, surgiram as Famílias Ectogenéticas, constituídas com o auxílio de técnicas de procriação medicamente assistida. Contudo, poucos países possuem legislação abrangente e clara sobre o estabelecimento da filiação das crianças originadas pela reprodução assistida. O Brasil trata insuficientemente deste assunto em apenas um dispositivo do Código Civil, deixando a regulação da matéria a cargo do Conselho Federal de Medicina. Entretanto, a existência de tais normas profissionais e éticas não exime a criação de legislação especial, que deverá regulamentar os reflexos jurídicos dos procedimentos de reprodução assistida. Assim, diante da vulnerabilidade das Famílias Ectogenéticas, mostrou-se relevante o seu estudo. Deste modo, através do método dedutivo foi realizada uma revisão da bibliografia especializada em Direito das Famílias e Biodireito, referente à procriação medicamente assistida e à formação das novas estruturas familiares.

PALAVRAS-CHAVE: Famílias ectogenéticas; novos arranjos familiares; reprodução assistida; direito das famílias; biodireito.

SUMÁRIO: 1. Introdução; – 2. Direito fundamental à reprodução e autonomia reprodutiva; – 3. Resoluções do Conselho Federal de Medicina; – 4. Famílias ectogenéticas; – 4.1. Presunções de filiação no Código Civil; – 4.1.1. Inseminação *post mortem*; – 4.2. Homoparentalidade e reprodução assistida; – 4.3. Gestação por substituição; – 4.3.1. Contrato de cessão onerosa de útero; – 4.4 Coparentalidade e o contrato de geração de filhos; – 4.5. Multiparentalidade na família ectogenética; – 5. Considerações finais; – 6. Referências.

TITLE: *Ectogenetic Families: the Need for Regulatory Norms about the Assisted Reproduction and Regulation of their Legal Consequences*

ABSTRACT: *According the possibilities presented by Reproductive Medicine and Biotechnology, arised the Ectogenetic Families, constituted with the aid of medically assisted procreation techniques. Nevertheless, few countries have an embracing and clear legislation about the establishment of children's membership originated by assisted reproduction. Brazil deals insufficiently with this issue in only one article of the Civil Code, leaving the regulation of the matter in charge of the Federal Medical Council. However, the existence of such professional and ethical rules does not exempt the creation of special legislation, which should regulate the legal consequences of assisted reproduction procedures. Thus, in view of the vulnerability of the Ectogenetic Families, their study was relevant. Therefore, through the deductive method, a review of the specialized bibliography on Families Law and Biolaw was carried out, regarding medically assisted procreation and the formation of new families structures.*

KEYWORDS: *Ectogenetic families; new family arrangements; assisted reproduction; families law; biolaw.*

CONTENTS: *1. Introduction; – 2. Fundamental right to reproduction and reproductive autonomy; – 3. Resolutions of the Federal Council of Medicine; – 4. Ectogenetic families; – 4.1 Presumptions of filiation in the Civil Code; – 4.1.1 Post-*

* Doutoranda em Direito Civil, FDUSP; mestra em Direito, UNESP; especialista em Direito Processual Civil Contemporâneo, UNESP; líder do grupo de pesquisa "Direito de Família e as relações sociais", CNPQ; membra do IBDFAM; professora de Direito Civil.

mortem insemination; – 4.2 Homoparentality and assisted reproduction; – 4.3 Surrogacy; – 4.3.1 Onerous Surrogacy; – 4.4 Coparentality and the child-generate contract; – 4.5 Multiparentality in the ectogenetic family; – 5. Final considerations; – 6. References.

1. Introdução

As relações humanas sempre passaram por modificações ao longo da história da civilização, mas, sem dúvida, a realidade contemporânea da humanidade se mostra bem mais revolucionária do que em outros tempos, pois a ciência proporcionou a procriação sem a relação sexual.

As potencialidades científicas, os impasses éticos ocasionados a partir do célere avanço das técnicas utilizadas pela medicina reprodutiva e a falta de parâmetros jurídicos prévios para solucionar controvérsias são alguns dos elementos que, associados às modificações na conduta e na forma de pensar da sociedade, estão a instituir um novo cenário, com possibilidades e alternativas.¹

Tais conjunturas oriundas da Bioética e do Biodireito geram novas situações jurídicas carecedoras de estudo, pois produzem impactos na sociedade e, logicamente, o Direito também recepciona tais fenômenos como, por exemplo, no seguimento do Direito das Famílias, seja pelos fundamentos da filiação ou na formação das novas estruturas familiares².

Assim, com a viabilidade trazida pela Medicina reprodutiva e a Biotecnologia, surgiram as Famílias Ectogenéticas, isto é, aquelas constituídas com o auxílio de técnicas de procriação medicamente assistida.

Contudo, poucos países possuem legislação abrangente e clara sobre o estabelecimento da filiação das crianças originadas pela reprodução assistida. O Brasil trata insuficientemente deste assunto em apenas um dispositivo do Código Civil, deixando a regulação da matéria a cargo do Conselho Federal de Medicina.

Por esta razão, as técnicas de reprodução humana assistida e suas consequências jurídicas foram objeto do estudo deste trabalho. Deste modo, através do método

¹ DANTAS, Eduardo; CHAVES, Marianna. *Aspectos jurídicos da reprodução humana assistida: comentários à resolução 2.121/2015 CFM*. 1. ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2017.

² GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *A nova filiação: o biodireito e as relações parentais: o estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 3.

dedutivo foi realizada uma revisão da bibliografia especializada em Direito das Famílias e Biodireito, referente à procriação medicamente assistida e à formação das novas estruturas familiares.

2. Direito fundamental à reprodução e autonomia reprodutiva

A Constituição Federal estabelece no art. 227, §7º que o livre planejamento familiar deverá basear-se nos princípios da dignidade da pessoa humana e da parentalidade responsável, sendo vedado ao Estado o controle ou intervenção no exercício desse direito. Desta feita, pode-se extrair um direito fundamental à reprodução e autonomia reprodutiva.

Por sua vez, o Enunciado nº 68 aprovado na II Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça define o direito à reprodução da seguinte forma: "Os direitos reprodutivos correspondem ao conjunto de direitos básicos relacionados com o livre exercício da sexualidade e da reprodução humana".³

Neste sentido, os métodos de reprodução humana têm alargado o direito à liberdade de procriação. Com o decorrer do tempo, as formas de fertilizações evoluíram com intensidade. Muito embora os métodos mais conhecidos de reprodução assistida sejam a inseminação artificial (introdução do esperma na cavidade uterina ou no canal cervical, por meio de uma cânula) e a fertilização *in vitro* (fecundação do óvulo em laboratório com a posterior transferência ao útero ou às trompas de Falópio), vale ressaltar que a expressão "reprodução assistida" não se limita somente a essas práticas de implantação artificial de gametas ou embriões humanos no aparelho reprodutor feminino, com a finalidade de facilitar a procriação.⁴

Neste sentido elucida Jussara Meirelles:

Em realidade, todas as práticas técnicas e biológicas que permitam a reprodução interferindo no processo natural, seja por meio da inseminação artificial, seja mediante a concepção *in vitro*, ou pela transferência embrionária, são consideradas "reprodução assistida". De igual forma, aquelas que consistem somente no acompanhamento

³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. II Jornada de Direito da Saúde. *Enunciado n. 68*: "Os direitos reprodutivos correspondem ao conjunto de direitos básicos relacionados com o livre exercício da sexualidade e da reprodução humana".

⁴ MEIRELLES, Jussara Maria Leal de. *Filhos da reprodução assistida*. Palestra proferida no III Congresso Brasileiro de Direito de Família sobre o novo Código Civil Brasileiro e a *vacatio legis*, em 26.10.2001.

médico e na eventual administração de medicamentos que facilitem o processo natural de reprodução.⁵

Mesmo diante do alto custo e da inacessibilidade, estima-se que mais de 8 milhões de pessoas no mundo são fruto de reprodução assistida. No Brasil, foram realizados mais de 40 mil procedimentos de fertilização apenas em 2017.

Cumprido ressaltar que, para a Organização Mundial da Saúde, a infertilidade deve ser considerada um problema de saúde global.⁶ Assim, cabe ao Estado promover positivamente a liberdade do planejamento familiar dos seus cidadãos, que poderá ser exercida por meio de técnicas científicas de fecundidade e procriação.

Neste sentido, a jurisprudência vem reconhecendo a obrigatoriedade do Poder Público de oferecer tratamentos de reprodução humana assistida para assegurar o direito fundamental ao planejamento familiar e à reprodução:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCEDIMENTO MÉDICO DE ANÁLISE GENÉTICA DE EMBRIÕES E TRANSFERÊNCIA DE MATERIAL, DENOMINADA FERTILIZAÇÃO IN VITRO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DIREITO À FAMÍLIA. DIREITO DE SER FELIZ. Dever do Estado na garantia do planejamento familiar, seja através de métodos contraceptivos, como conceptivos. Art. 226, § 7º, da CRFB/88. Art. 294, da CERJ. Lei nº. 9.263/96. Apelantes que vêm sofrendo com a infertilidade, o que é reconhecida como uma patologia pelo Conselho Federal de Medicina, podendo resultar em consequências psicológicas e psiquiátricas, inclusive. Cidadã hipossuficiente que não pode ser privada de gerar um filho em seu ventre, cabendo ao Estado garantir, assim, a saúde dos seus administrados. Notório fornecimento pelo Estado de medicamentos e preservativos para contracepção, devendo, também, fornecer os meios para a concepção àqueles que não têm condições financeiras de custeá-los. Improcedência do pedido que resultará em manifesto prejuízo emocional aos agravantes, se privados da chance de gestação. SENTENÇA QUE SE REFORMA. PROVIMENTO DO RECURSO. (TJRJ, 21ª C. CÍVEL, AC 00000443620158190051 RIO DE JANEIRO SÃO FIDELIS 2 VARA, Rel. Des. Pedro Freire Raguenet, j. 20/10/2015).

⁵ MEIRELLES, Jussara Maria Leal de. *Filhos da reprodução assistida*. Palestra proferida no III Congresso Brasileiro de Direito de Família sobre o novo Código Civil Brasileiro e a vacatio legis, em 26.10.2001.

⁶ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. *Mulheres e saúde: evidências de hoje, agenda de amanhã*. Disponível em: https://www.who.int/ageing/mulheres_saude.pdf. Acesso em: 8 dez. 2018, p. 46.

De igual modo, há decisões que enxergam a mesma obrigação dos planos de saúde de cobrirem tratamentos de procriação medicamente assistida, cumprindo assim, o direito fundamental ao planejamento familiar de seus pacientes.⁷

3. Resoluções do Conselho Federal de Medicina

Mesmo diante deste cenário de evolução contínua, o Direito ainda vive o seu processo histórico de regulamentação dos desdobramentos jurídicos, decorrentes das técnicas de reprodução assistida. Ainda não há legislação que regula o assunto ou estabelece parâmetros e limites para esses procedimentos, mas, apenas as tentativas de regulamentação normativa, que não passam de inúmeros projetos de lei, todos apensados ao PL n. 1.184/2003,⁸ ainda em lenta tramitação.

Não obstante isso, muitas vezes estas questões são solucionadas com base nas Resoluções do Conselho Federal de Medicina (CFM), sendo a última delas a de n. 2.168, publicada em 2017⁹, que busca estabelecer critérios para o uso da técnica.¹⁰

Assim, tais resoluções são utilizadas, pelos Tribunais, como parâmetro interpretativo para o Direito. Pois as técnicas de reprodução assistida são uma realidade, o que demonstra que a evolução da Medicina vem impactando o Direito, obrigando-o a se posicionar sobre a abrangência e os limites das novas situações familiares.

Entretanto, as resoluções do CFM são capazes de suprir as lacunas legislativas no Direito das Famílias e Sucessões? Entende-se que não, pois, tais resoluções não criam o Direito, apenas regulam o exercício da profissão médica.

⁷ TJDF, 5ª T. Cível, AGI: 20150020300330, Rel.ª Des.ª Maria Ivatônia, j. 16/03/2016; TJSP, 1ª C. de Direito Privado, AC 10040195920158260114 SP 1004019-59.2015.8.26.0114, Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, j. 04/08/2015; TJSP, 9ª C. de Dir. Privado, AC 0009908-34.2012.8.26.0302 Jaú, Rel. Des. Piva Rodrigues, j. 16/04/2013.

⁸ PL 120/2003; PL 4686/2004; PL 2855/1997; PL 4665/2001; PL 1135/2003; PL 2061/2003; PL 4889/2005; PL 4664/2001; PL 6296/2002; PL 5624/2005; PL 3067/2008; PL 7701/2010; PL 3977/2012; PL 4892/2012; PL 115/2015; PL 7591/2017; PL 9403/2017.

⁹ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução n. 2.168, de 10 de novembro de 2017. Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida –sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos –, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.121/15. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2017/2168>. Acesso em: 1º set. 2018.

¹⁰ SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. Panorama bioético e jurídico da reprodução humana assistida no Brasil. *Revista de Bioética y Derecho*, Dez./2015. p. 67.

Portanto, a existência de tais normas profissionais e éticas não eximem a criação de legislação especial, que deverá regulamentar os reflexos jurídicos dos procedimentos de reprodução assistida, especialmente no Direito das Famílias e Sucessões.

4. Famílias ectogenéticas

As técnicas de reprodução humana representam um marco significativo para o Direito das Famílias, permitindo que novas estruturas parentais se apresentem no mundo jurídico.

Deste modo, com a possibilidade proporcionada pela Medicina reprodutiva e a Biotecnologia, surgiram as famílias ectogenéticas, que são os arranjos familiares com filhos provenientes das técnicas de reprodução humana assistida. O modo de formação dessas famílias pode variar entre processos homólogos ou heterólogos conforme o material genético seja de ambos, apenas de um ou de nenhuma das partes envolvidas no projeto parental e, ainda, incluir o recurso a gestação de substituição tradicional ou gestacional, conforme o óvulo pertença ou não a cessionária do útero.¹¹

Tais famílias, mesmo sem legislação, continuam sendo formadas e se adaptando a essa realidade, assim como outros modelos familiares, que muitas vezes não encontram respaldo jurídico, exemplo das famílias simultâneas e poliafetivas.

Contudo, é crucial para o Direito o reconhecimento e a proteção jurídica de todas estas entidades familiares, em especial, diante da previsão constitucional da família plural no art. 226, CF.

4.1. Presunções de filiação no Código Civil

Todo este avanço da engenharia genética iniciado há 40 anos com o nascimento do primeiro bebê fruto de inseminação *in vitro*¹² e os reflexos do Biodireito na formação das famílias, fez com que o legislador brasileiro ampliasse o rol das presunções de filiação, previstas na legislação civilista.

¹¹ CHAVES, Marianna. Famílias ectogenéticas: os limites jurídicos para utilização de técnicas de reprodução assistida. In.: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). *Famílias nossas de cada dia*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015, p. 310.

¹² Louise Joy Brown é reconhecida mundialmente como o primeiro bebê de proveta, nascida em 25 de julho de 1978, na Inglaterra, através da técnica de fertilização *in vitro* empregada na clínica dos médicos Patrick Steptoe e Robert Edwards.

O Código Civil (CC) de 2002, no seu art. 1.597, enumera as hipóteses de presunção de filiação para aqueles concebidos na constância do casamento, tendo os incisos I e II, praticamente o mesmo texto do diploma anterior. O legislador trouxe inovação ao inserir ao sistema de presunção os incisos III, IV e V, que tratam da reprodução assistida, tanto homóloga (quando o material genético vem do casal – pai e mãe) como heteróloga ou por doador (quando se utiliza material genético de terceiro, estranho ao projeto parental).¹³

Tal reconhecimento, não há que se questionar, foi um avanço. Os efeitos decorrentes deste reconhecimento formal, todavia, não foram tutelados, o que demonstrou um deslize do legislativo.

Contudo, o texto aberto, indeterminado e genérico trazido pelo art. 1.597, incisos. III a V do Código Civil foi opção do legislador, o qual remeteu as vias ordinárias a tarefa de detalhamento do texto de alta especificidade técnica. Neste sentido, Miguel Reale explica que:

A experiência jurídica, como tudo que surge e se desenvolve no mundo histórico, está sujeita a imprevistas alterações que exigem desde logo a atenção do legislador, mas não no sistema de um código, mas sim graças a leis especiais, sobretudo quando estão envolvidas tanto questões de direito quanto de ciência médica, de engenharia genética, etc. exigindo medidas prudentes de caráter administrativo, tal como se dá, por exemplo, no caso da fecundação *in vitro*. Em todos os países desenvolvidos, tais fatos são disciplinados por uma legislação autônoma e específica, inclusive nos Estados Unidos da América e na Inglaterra, nações por sinal desprovidas de Código Civil, salvo o caso singular do Estado da Luisiana na grande república do norte, fiel à tradição do direito francês.

Como se vê, a atualidade da nova codificação brasileira não pode ser negada com base em realizações científicas supervenientes, que por sua complexidade, extrapolam do campo do direito civil, envolvendo outros ramos do direito, além, repito, de providências de natureza metajurídica. [...].¹⁴

Entretanto, a aprovação de legislação especial nunca ocorreu. Já se passaram quase duas décadas de vigência do Código Civil e as famílias ectogenéticas continuam sem regulamentação formal e própria.

¹³ ALMEIDA, José Luiz Gavião. Novas questões do Direito de Família. *Cadernos de Direito*, jan./jun. 2004. p. 121.

¹⁴ REALE, Miguel. *O novo código civil e seus críticos*. Disponível em: <<http://www.miguelreale.com.br/artigos/ncc/nccc.htm>>. Acesso em: 2 set. 2018.

4.1.1. Inseminação *post mortem*

No tocante a inseminação artificial realizada após a morte de um dos consortes, a primeira discussão que surge é acerca do consentimento para tais procedimentos. Na hipótese de inseminação artificial por doador, após a morte do cônjuge, encontra-se expressa a necessidade de autorização manifestada em vida.

Contudo, nas situações de inseminação homóloga *post mortem* ou implantação de embrião criopreservado, também decorrente de material homólogo, o legislador não menciona a necessidade de manifestação expressa.

Desta feita, extrai-se que o consentimento para colher o material genético e/ou realizar a inseminação *in vitro*, já demonstra que o projeto parental é de titularidade do casal.

Por sua vez, a Resolução do CFM,¹⁵ bem como a doutrina especializada,¹⁶ entende ser indispensável o consentimento expresso do marido, para que a fertilização possa ser feita *post mortem*.

Todavia, mesmo diante da ausência de prévia autorização para tal uso, é possível a reconstrução judicial da vontade para utilização de gametas ou embriões, após a morte do genitor.¹⁷ Neste sentido, seguem as decisões judiciais:

TJPR, 13^a Vara Cível de Curitiba. Processo n. 27862/2010. Juiz Alexandre Gomes Gonçalves. Sentença prolatada em 6 mar. 2012: [...] embora o juízo tenha liminarmente “determinado” à Androlab que procedesse à inseminação, fê-lo porque a ação foi instaurada sob uma perspectiva de recusa. [...] Não será, portanto, imposto à ré a obrigação de realizar a inseminação – no que a pretensão, portanto, improcede. Será a ré autorizada a realizar o procedimento conforme o desejo da demandante, apesar da ausência de manifestação por escrito do marido falecido, que se entende suprida judicialmente.

¹⁵ Resolução n. 2.168/2017, CFM: "VIII –REPRODUÇÃO ASSISTIDA POST-MORTEM: É permitida a reprodução assistida post-mortem desde que haja autorização prévia específica do(a) falecido(a) para o uso do material biológico criopreservado, de acordo com a legislação vigente".

¹⁶ SCALQUETTE, Ana Cláudia Silva. *Estatuto da reprodução assistida*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 356; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *As inovações biotecnológicas e o direito das sucessões*. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=290>. Acesso em: 31 ago. 2018; CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. I Jornada de Direito Civil, *Enunciado 106*: " Para que seja presumida a paternidade do marido falecido, será obrigatório que a mulher, ao se submeter a uma das técnicas de reprodução assistida com o material genético do falecido, esteja na condição de viúva, sendo obrigatória, ainda, a autorização escrita do marido para que se utilize seu material genético após sua morte".

¹⁷ SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. Panorama bioético e jurídico da reprodução humana assistida no Brasil. *Revista de Bioética y Derecho*. Dez./2015, p. 66.

TJDFT, 3^a T. Cível, AC 20080111493002, DF, 0100722-92.2008.8.07.0001, Rel.^a Des.^a Nídia Corrêa Lima, j. 03/09/2014: O falecido companheiro da autora, caso não desejasse a utilização do material genético colhido poderia ter manifestado esta intenção no momento da celebração do contrato com a empresa ré, ora apelante. No entanto, não o fez, mesmo estando submetido a tratamento de doença grave, com risco de vir a falecer, o que conduz à conclusão de que concordava com a utilização do material genético armazenado, mesmo após a sua morte. [...] Ora, a formalização do contrato de criopreservação de fls. 21/22 e o efetivo armazenamento do material genético contemporâneo à descoberta da grave doença do companheiro conduzem à conclusão a respeito da intenção do falecido em permitir a utilização do seu sêmen e a concretização do projeto familiar almejado. Entende-se, enfim, que houve autorização implícita do de cujus no contrato em comento para utilização, por sua companheira, do material congelado após o seu falecimento.

O tema gera discussões calorosas, apresentando, na maioria das vezes, visões dualistas a seu respeito. Embora haja o entendimento quanto à possibilidade da inseminação artificial *post mortem*,¹⁸ em face dos princípios da liberdade e da autonomia privada¹⁹, também existem posicionamentos contrários, colocando que a prática da referida técnica de fertilização provoca perturbações nas relações familiares e sucessórias e, sobretudo, o menosprezo do interesse do novo ser,²⁰ além de afrontar princípios básicos do Direito, como a parentalidade responsável,²¹ o melhor interesse da criança²² e o próprio projeto parental.²³

Ora, este último posicionamento não deve prosperar, pois, o fato de o filho já nascer com genitor premoriente não atenta contra o seu melhor interesse. Defender o contrário é o mesmo que admitir que uma criança não possa ser adotada por pessoa solteira, ou até mesmo aniquilar o reconhecimento e a proteção constitucional conferidos às famílias monoparentais, compostas por um dos genitores e sua prole.

¹⁸ CHINELATO, Silmara Juny. *Comentários ao código civil*. In: AZEVEDO, Antonio Junqueira (coord.). São Paulo: Saraiva, 2004. v. 18, p. 54.

¹⁹ FREITAS, Douglas Phillips. *Reprodução assistida após a morte e o direito de herança*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br>>. Acesso em: 14. set. 2108.

²⁰ ASCENSÃO, José de Oliveira. A Lei n. 32/06, sobre procriação medicamente assistida. *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 67, v. III, dez. 2007.

²¹ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *A nova filiação: o biodireito e as relações parentais: o estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 733.

²² BRAUNER, Maria Claudia Crespo. A monoparentalidade projetada e o direito do filho à biparentalidade. *Estudos Jurídicos*, São Leopoldo, v.31, n. 83, set./dez., 1998, p. 151.

²³ LEITE, Eduardo de Oliveira. *Procriações artificiais e o direito: aspectos médicos, religiosos, psicológicos, éticos e jurídicos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 155.

No tocante a legislação estrangeira, a Espanha possui lei especial (L. n. 14/2006) que admite a inseminação *post mortem*, e a doutrina justifica a constitucionalidade de tal prática sob o argumento de que o artigo 10-1 da Constituição espanhola garante o direito da pessoa ao livre desenvolvimento de sua personalidade e, nesse contexto, encontra-se o direito de procriação.²⁴

Assim, diante de todas estas argumentações, deve-se concluir pela constitucionalidade da inseminação *post mortem*.

No mais, a maioria dos litígios que surgem nesse domínio prende-se com a morte do elemento masculino e subsequente desejo da esposa/companheira em utilizar o seu esperma ou os embriões gerados a partir dele. Contudo, deve-se igualmente considerar a versão oposta, quando é o homem que pretende utilizar os ovócitos da falecida, ou os embriões gerados com o material genético da mesma, utilizando para tal uma gestante de substituição ou mesmo o útero da nova companheira.

Em decorrência destas possibilidades e da igualdade conferida aos genitores, pelo texto constitucional (Art. 226, §5º, CF), o cônjuge/companheiro supérstite, seja ele homem ou mulher, deverá ter direito de utilizar o material genético do consorte falecido, desde que comprovada a titularidade do projeto parental de ambos.

4.2. Homoparentalidade e reprodução assistida

Nos últimos tempos, as técnicas de reprodução assistida foram abertas aos casais homoafetivos, femininos e masculinos, com possibilidade de gestação compartilhada e maternidade de substituição.

Entretanto, mais uma vez o direito da filiação não acompanhou esse avanço, o que se mostra prejudicial a estas famílias, provocando inúmeros constrangimentos e insegurança jurídica.

Por sua vez, o Código Civil determina uma presunção de filiação em relação ao marido da mãe. Mas, será que a presunção *pater is est* poderá ser alargada ao marido do pai? O que dizer da presunção *mater semper certa est* numa lógica de maternidade de

²⁴ CÁRCABA FÉRNANDEZ, María. *Los problemas jurídicos planteados por las nuevas técnicas de procreación humana*. Barcelona: J.M. Bosch Ed., 1995, p. 84.

substituição e de gestação por casais de mulheres que, em regra, a mãe que irá carregar a criança em seu ventre e a mulher que doou o óvulo são pessoas diferentes?²⁵

Por mais que o legislador não contemple tais situações no único dispositivo (Art. 1.597, CC) que regula a matéria, todas estas possibilidades de presunção parental (expressão mais adequada que presunção paterna) deverão ser aplicadas aos casais homoafetivos constituídos pelo casamento ou união estável.

No mais, a Resolução do CFM n. 2.168/2017 permite a gestação compartilhada de casal homoafetivo feminino em que não exista infertilidade. Assim, os óvulos colhidos em uma parceira são fertilizados e implantados para gestação na outra, e, caso ambas sejam férteis, poderão trocar embriões.

Esta gestação proporciona uma participação mais profunda de ambas as mulheres no processo reprodutivo e de crescimento da família. Além disso, a genitora que não tiver levado a gravidez a cabo poderá induzir a lactação como uma estratégia de participação parental e criação de vínculos com o filho, pois assim, as duas mães terão a vivência da amamentação, além de partilhar as responsabilidades e o cansaço decorrentes do aleitamento constante de um recém-nascido.²⁶

4.3. Gestação por substituição

Outro reflexo do Biodireito, na formação das novas famílias, está relacionado à reprodução através de útero de substituição, quando a motivação dos pais em potencial ocorre por restrições médicas e pela impossibilidade de os mesmos levarem uma gestação a termo e dar à luz com sucesso a criança, ou ainda, pela natureza homoafetiva de suas relações.

A Resolução do CFM 2.168/2017 dispõe que a pessoa que cede o útero deve pertencer a família dos detentores do projeto parental, em um parentesco de até 4º grau, ou seja, mãe, irmãs, sobrinhas, tias e primas. Os demais casos estarão sujeitos à autorização do Conselho Regional de Medicina.

²⁵ CHAVES, Marianna. Famílias ectogenéticas: os limites jurídicos para utilização de técnicas de reprodução assistida. In.: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). *Famílias nossas de cada dia*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015, p. 334.

²⁶ DANTAS, Eduardo; CHAVES, Marianna. *Aspectos jurídicos da reprodução humana assistida: comentários à resolução 2.121/2015 CFM*. 1. ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2017, p. 91-92.

Por muito tempo, encontrava-se óbice ao registro da criança fruto desta gestação de substituição, pois, o hospital emitia a certidão de nascido vivo em nome de quem a gestou e não de sua verdadeira mãe. Assim, havia a necessidade de ingressar com ação buscando autorização judicial do registro. Isso, às vezes, deixava a criança sem documentação por muito tempo, afrontando os seus direitos de personalidade.

Na busca de evitar essas dificuldades e proporcionar o célere registro da criança, o Conselho Nacional de Justiça, por meio do Provimento 63/2017, estabelece em seu artigo 17 que, na hipótese de gestação por substituição, não constará do registro o nome da parturiente, informado na declaração de nascido vivo, desde que apresentado termo de compromisso firmado pela doadora temporária do útero, esclarecendo a questão da filiação.

Trata-se de louvável regulamentação concernente ao registro civil dos filhos oriundos da reprodução assistida por útero de sub-rogação. Entretanto, este provimento não exige a latente necessidade de um microsistema apto a regulamentar toda a matéria relacionada à procriação medicamente assistida.

4.3.1. Contrato de cessão onerosa de útero

Por mais que a Resolução do CFM contemple a gestação por substituição, e o Provimento do CNJ propicie o registro dos filhos frutos desta gestação, a discussão torna-se calorosa quando o assunto é o contrato de geração de filhos, onde se busca o útero de substituição entre pessoas que não são parentes, ou ainda, quando há cessão onerosa do útero.

Nesta esfera, a questão sobre a qual se deve refletir é por que não se pode remunerar uma mulher pela cessão do seu útero? O Direito brasileiro não admite e nem tampouco proíbe os contratos de maternidade de substituição, seja a título gratuito ou oneroso; ao contrário de outros ordenamentos jurídicos.

Neste sentido, a Lei portuguesa n. 32/06 sobre procriação medicamente assistida, expressamente veta a maternidade por sub-rogação seja ela a título gratuito ou oneroso.²⁷

²⁷ Lei portuguesa n. 32/06 sobre Procriação Medicamente Assistida estabelece que são nulos os negócios jurídicos, gratuitos ou onerosos, de maternidade de substituição (art. 8º, n.1) e que a mulher que suportar uma gravidez de substituição de outrem é havida, para todos os efeitos legais, como a mãe da criança que vier a nascer (art. 8º, n. 3), numa lógica inafastável de que mãe será aquela que parir a criança. Além disso,

Já no Direito inglês, a partir do *Human Fertilization and Embryology Act*, de 1990, o tema da maternidade de substituição foi amplamente abordado, criando-se a *Human Fertilization and Embryology Authority* (HFEA) que possui atribuições de controlar os serviços pertinentes à prática da gestação de substituição, permitindo que o casal pretendente possa se tornar pais jurídicos da criança mediante a obtenção de ordem judicial chamada de *parental order*. Porém, não há possibilidade de qualquer arranjo comercial ou lucrativo.²⁸

Contudo, deve-se levar em consideração que a autodeterminação da mulher sobre o seu corpo, bem como a forma como consente em dispô-lo, não deve ser limitado pela esfera legislativa.²⁹

Dentre os que condenam a cessão onerosa de útero, o argumento mais citado é quanto à proibição constitucional, pois, a Constituição Federal em seu art. 199, §4º, assegura que a lei prescreverá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, assim como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo proibido todo tipo de comercialização. A Carta Magna, por conseguinte, remete à legislação específica, sendo esse dispositivo um daqueles de eficácia limitada e aplicabilidade dependente de lei infraconstitucional.³⁰

Por sua vez, a Lei de Transplantes,³¹ em seu art. 1º, estabelece que é permitida a disposição gratuita de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, em vida ou após a morte, para fins de transplantes e tratamento. Contudo, o parágrafo único assevera que, para os efeitos dessa lei, não são compreendidos o sangue, o espermatozoide e o óvulo.

a legislação portuguesa tipifica criminalmente a prática da maternidade de substituição comercial. Assim, quem realizar negócios de maternidade de substituição a título oneroso é punido com pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias (art. 39º, n. 1) e quem promover, por qualquer meio, designadamente através de convite direto ou por interposta pessoa, ou de anúncio público, a maternidade de substituição a título oneroso está sujeito à mesma pena (art. 39º, n. 2).

²⁸ CRETNEY, S. M.; MASSON, J. M. *Principles of family law*. 6. ed. London: Sweetand Maxwell, 1997, p. 941-942.

²⁹ ALECRIM, Gisele Machado; SILVA, Eduardo Pordeus; ARAÚJO, Jailton Macena de. Autonomia da mulher sobre o seu corpo e a intervenção estatal. *Gênero e Direito*, n. 2, 2014, *passim*.

³⁰ SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à constituição*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 772.

³¹ BRASIL. Lei n. 9.434, de 4 de fevereiro de 1997. Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 5 fev. de 1997.

Já a Lei de Biossegurança,³² estabelece em seu art. 5º, §3º, a vedação de comercialização do material biológico, a que se refere o dispositivo, sendo que a sua prática implica crime tipificado no art. 15 da Lei de Transplantes, que expressamente pune a compra e venda de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano.

Entretanto, como acima mencionado, esta última legislação expressamente adverte que suas normas não se aplicam ao esperma e ao óvulo.

Eduardo de Oliveira Leite entende que a proibição de cessão onerosa de útero não ocorre pela analogia acerca da regra contida no texto constitucional, pois não se aplica aos casos de maternidade de substituição, mas sim que a proibição decorre do disposto na Resolução do CFM.³³

Ocorre que, as Resoluções do Conselho Federal de Medicina não possuem força cogente no ordenamento jurídico brasileiro e, conseqüentemente, não teriam condições de proibir qualquer contrato oneroso envolvendo gestação por sub-rogação.

Diante disso, o contrato oneroso de gestação de substituição deve ser considerado possível e válido, pois, conforme o princípio constitucional da legalidade, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei.

Contudo, diante da falta de legislação especial e do impedimento constante da Resolução do CFM, os brasileiros têm sido obrigados a buscar auxílio em outros países, como Índia, Ucrânia, Rússia, Estados Unidos, Nepal e o Estado de Tabasco no México, para poderem ter seus filhos biológicos, através da gestação em um útero de mulher estranha à família dos detentores do projeto parental.³⁴

Esta prática de viajar para outro país ou jurisdição para tratamento de fertilidade, denomina-se "*fertility tourism*". No entanto, tal prática pode levar a complicações

³² BRASIL. Lei n. 11.105, de 24 de março de 2005. Regulamenta os incisos II, IV e V do § 10 do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei no 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória no 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 50, 60, 70, 80, 90, 10 e 16 da Lei no 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 28 mar. 2005.

³³ LEITE, Eduardo de Oliveira. *Procriações artificiais e o direito: aspectos médicos, religiosos, psicológicos, éticos e jurídicos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 405.

³⁴ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Famílias ectogenéticas e o contrato de geração de filhos*. IBDFAM, Belo Horizonte. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/>>. Acesso em: 29 ago. 2018.

legais, considerando que a transição entre jurisdições distintas tende a desproteger as partes, diante de direitos antagônicos.³⁵

Porém, esta possibilidade só alcança pessoas com alto poder aquisitivo. Desta forma, aqueles que não detêm condições financeiras de arcar com estes elevados custos, tem feito na clandestinidade ou ficam sem filhos biológicos.

No mais, entende-se que o contrato de remuneração pela cessão temporária de um útero, não é contrário ao espírito altruísta exigido pelo CFM. De modo adverso, evitaria extorsões e clandestinidade, pois mesmo sem previsão no ordenamento jurídico pátrio, enquanto houver algum país no mundo que aceite a gestação por substituição, haverá cometimento do procedimento.

Afinal, quem não tem condições físicas de gerar um filho não deveria ter a oportunidade de consolidar este desejo através do útero de outra mulher? Assim, por que a mulher geratriz, que suportará todos os riscos e dificuldades de uma gravidez, não pode receber por todo esse trabalho?³⁶

Para o professor da Universidade de Lisboa, Fernando Araújo, o aluguel do útero não configuraria uma exploração unilateral ou danosa; ao contrário disso, traria benefícios para ambas as partes.³⁷

4.4. Coparentalidade e o contrato de geração de filhos

Está cada vez mais evidente para o Direito das Famílias que conjugalidade e parentalidade não estão obrigatoriamente vinculados. Há pessoas que apenas querem ter uma relação conjugal, seja porque já possuem filhos de relações anteriores, seja pela livre decisão de não terem filhos. Por outro lado, há pessoas cujo único desejo é ter filhos, sem qualquer envolvimento amoroso, conjugal ou sexual com o pai/mãe da pretensa prole, isto é, querem constituir apenas uma família parental, mas também não desejam que esta produção seja independente, formando uma família monoparental, composta pelos filhos e apenas um dos genitores.

³⁵ KOVACS, Peter. Seeking IVF abroad: medical tourism for infertile couples, Medscape. Disponível em: <<https://www.medscape.com/viewarticle/723224>>. Acesso em: 16 set. 2018.

³⁶ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Preconceito em relação à barriga de aluguel atrapalha evolução jurídica*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/>>. Acesso em: 29 ago. 2018.

³⁷ ARAÚJO, Fernando. *A procriação assistida e o problema da santidade da vida*. Coimbra: Almedina, 1999, p. 29-31.

Diante destes anseios da sociedade e em um cenário biotecnológico, globalizado e cibernético, ficou mais fácil as pessoas se encontrarem para estabelecer parcerias de parentalidade. O que se mostra em perfeita sintonia com a previsão constitucional de reconhecimento da família plural.

Dentre os novos formatos de famílias que fogem aos padrões tradicionais, pode-se destacar a coparentalidade. Essa nova expressão designa a família parental, cujos genitores se encontram apenas para gerar filhos, de forma planejada e responsável, para criá-los em sistema de cooperação mútua, sem relacionamento conjugal ou até mesmo sem relação sexual. Haja vista que estes filhos podem ser gerados através de técnicas de reprodução assistida.³⁸ A coparentalidade ganhou visibilidade em razão do avanço tecnológico via internet e com isso tem crescido muito, justificando a sua pesquisa e os reflexos no mundo jurídico.

Na coparentalidade ambos os genitores participam do processo formador do filho e apesar de não existir relação afetiva entre aqueles, irão relacionar-se como pais da criança, convivendo conjuntamente, ainda que em residências distintas. No mais, por não haver vínculo emocional entre os genitores, o processo de criação pode se tornar mais fácil.³⁹

Assim, a ideia é realizar o projeto parental sem a necessidade de buscar um relacionamento e evitar conflitos inerentes à complexidade da relação familiar, tornando-a mais objetiva e voltada apenas às questões dos filhos.

Mostra-se sábio que esta espécie de contrato de geração de filhos, seja por escrito, prevendo regras bem claras, como o nome a ser atribuído à criança que será gerada, convivência, sustento, dentre outras. Lembrando que todas estas cláusulas deverão estar de acordo com o princípio do melhor interesse dos filhos e as normas estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, Código Civil e Constituição Federal.

4.5. Multiparentalidade na família ectogenética

³⁸ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Famílias ectogenéticas e o contrato de geração de filhos. *IBDFAM*, Belo Horizonte. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/>>. Acesso em: 29 ago. 2018.

³⁹ KÜMPEL, Vitor Frederico; PONGELUPPI, Ana Laura. *Coparentalidade*. Disponível em: <<http://www.cnbsp.org.br/>>. Acesso em: 3 abr. 2019.

Em continuidade a esta nova formação de famílias, o contrato de geração de filhos poderá desaguar na multiparentalidade, sendo que o Direito não pode fechar os olhos a esta realidade jurídica.

A parentalidade socioafetiva é amplamente aceita pelo ordenamento jurídico brasileiro, inclusive com apontamentos de que esta se sobrepõe a parentalidade biológica. No entanto, em resposta a esta última indagação, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em 2017, em sede de Recurso Especial n. 898.060, pela coexistência entre parentalidade biológica e socioafetiva, possuindo elas o mesmo valor jurídico. Destarte, é permitida a parentalidade estabelecida entre três ou mais pessoas, advinda da socioafetividade, devendo ser incluído o nome de todos na certidão de nascimento do filho, conforme Provimento 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça. Decisão que se mostra inovadora e merecedora de elogios, pois embora não haja um conceito pré-definido de família, esta é formada por pessoas unidas pelo vínculo afetivo.

Contudo, o que ainda causa assombro é a multiparentalidade na família ectogenética, ou seja, o filho é fruto de reprodução assistida e o projeto parental é de titularidade de mais de duas pessoas, podendo estas relacionarem-se amorosamente ou não.⁴⁰

Percebe-se que, através desta formação familiar, a multiparentalidade será constituída desde o nascimento da criança e não dependerá da comprovação do vínculo biológico ou socioafetivo entre os genitores e a prole, mas tão somente da vontade dos detentores do projeto parental, que podem ser membros de uma família poliafetiva ou simplesmente parceiros coparentais.

Para Paulo Lobo:

No início, a multiparentalidade pareceu ser o caminho adequado para abrigar a parentalidade dos casais de mesmo sexo, mas tornou-se dispensável desde quando o STF admitiu que esses casais podem constituir família. Permanece sua utilidade, no entanto, para as técnicas de reprodução assistida, quando mais de duas pessoas são nelas envolvidas, a exemplo de utilização de sêmen de amigo para inseminação de uma ou das duas integrantes de união homoafetiva. Essas hipóteses não estão suficientemente enfrentadas pelo direito brasileiro.⁴¹

⁴⁰ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Famílias ectogenéticas e o contrato de geração de filhos. *IBDFAM*, Belo Horizonte. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/>>. Acesso em: 29 ago. 2018.

⁴¹ LOBO, Paulo. *Parentalidade socioafetividade e multiparentalidade*. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/>>. Acesso em: 31 ago. 2018.

Diante disso, defende-se a inexistência de impedimento legal, para que o projeto parental tenha como titulares mais de duas pessoas, desde que sejam respeitados os princípios da parentalidade responsável e proteção integral da criança.

5. Considerações finais

Como foi evidenciado no decorrer do estudo, as técnicas de procriação medicamente assistidas representam um marco significativo para o Direito das Famílias, permitindo que novas estruturas parentais se apresentem no mundo jurídico. Assim, com a possibilidade proporcionada pela Medicina reprodutiva, surgiram as famílias ectogenéticas, que são os arranjos familiares com filhos provenientes de tais técnicas.

O modo de formação dessas famílias pode variar entre processos homólogos ou heterólogos conforme o material genético seja de ambos, apenas de um ou de nenhuma das partes envolvidas no projeto parental, e ainda incluir o recurso a gestação de substituição tradicional ou gestacional, conforme o óvulo pertença ou não a cessionária do útero. Além da possibilidade de gestação compartilhada de casal homoafetivo feminino em que não exista infertilidade.

Contudo, mesmo diante deste cenário de evolução contínua, o Direito ainda vive o seu processo histórico de regulamentação dos desdobramentos jurídicos, decorrentes das técnicas de reprodução assistida.

Muito embora o Código Civil em seu artigo 1.597, incisos III a V tenha abordado de modo genérico a questão da filiação resultante da aplicação dos novos métodos reprodutivos, a falta de disciplina e tutela legal dos efeitos e consequências da utilização destas novas técnicas de reprodução humana assistida acabaram por trazer sérias consequências que podem ser notadas em diversas áreas do Direito, especialmente no Direito das Famílias e Sucessões.

No mais, as tentativas de regulamentação normativa, que não passam de inúmeros projetos de lei, todos apensados ao PL n. 1.184/2003, ainda tramitam lentamente no Congresso Nacional. Assim, a inércia do Poder Legislativo acabou por permitir que o marco regulatório adviesse do Conselho Federal de Medicina, pois, muitas vezes as questões que envolvem reprodução assistida são solucionadas com base nas Resoluções do CFM, sendo a última delas a de n. 2.168/2017, que busca estabelecer critérios para o uso da técnica.

Entretanto, a existência de tais normas profissionais e éticas não exige a criação de legislação especial, que deverá regulamentar os reflexos jurídicos dos procedimentos de reprodução assistida. Pois, as transformações vivenciadas pela sociedade são muito maiores que o Direito e, com ou sem legislação, as famílias ectogenéticas continuam sendo formadas e se adaptando à essa realidade.

Diante disso, devem-se buscar soluções e sugestões para as complexas questões jurídicas decorrentes dos reflexos do Biodireito na formação das novas estruturas parentais, sendo imprescindível a modificação do sistema jurídico atual que não corresponde diretamente à sociedade a que foi dirigido.

6. Referências

ALECRIM, Gisele Machado; SILVA, Eduardo Pordeus; ARAÚJO, Jailton Macena de. Autonomia da mulher sobre o seu corpo e a intervenção estatal. *Gênero e Direito*, n. 2, 2014.

ALMEIDA, José Luiz Gavião. Novas questões do Direito de Família. *Cadernos de Direito*, jan./jun. 2004.

ALMEIDA, José Luiz Gavião de; OLIVEIRA, Gabriela Ramolla de. O direito ao reconhecimento da paternidade: a paternidade socioafetiva. *(Re) Pensando Direito*, ano 8, n. 16, jul./dez. 2018.

ARAÚJO, Fernando. *A procriação assistida e o problema da santidade da vida*. Coimbra: Almedina, 1999.

ASCENSÃO, José de Oliveira. A Lei n. 32/06, sobre procriação medicamente assistida. *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 67, v. III, dez. 2007.

BIGOTTE CHORÃO, Mário Emílio Forte. Concepção realista da personalidade jurídica e estatuto do nascituro. *Revista de Direito Comparado*, n. 17. Rio de Janeiro, 1999.

BRAUNER, Maria Claudia Crespo. A monoparentalidade projetada e o direito do filho à biparentalidade. *Estudos Jurídicos*, São Leopoldo, v. 31, n. 83, set./dez., 1998.

CÁRCABA FÉRNANDEZ, María. *Los problemas jurídicos planteados por las nuevas técnicas de procreación humana*. Barcelona: J.M. Bosch Ed., 1995.

CHAVES, Marianna. Famílias ectogenéticas: os limites jurídicos para utilização de técnicas de reprodução assistida. In.: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). *Famílias nossas de cada dia*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015.

CHINELATO, Silmara Juny. *Comentários ao código civil*. In: AZEVEDO, Antonio Junqueira (coord.). São Paulo: Saraiva, 2004. v. 18.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. I Jornada de Direito Civil, *Enunciado 106*: "Para que seja presumida a paternidade do marido falecido, será obrigatório que a mulher, ao se submeter a uma das técnicas de reprodução assistida com o material genético do falecido, esteja na condição de viúva, sendo obrigatória, ainda, a autorização escrita do marido para que se utilize seu material genético após sua morte". Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/737>>. Acesso em: 16 set. 2018.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. III Jornada de Direito Civil, *Enunciado n. 267*: "A regra do art. 1.798 do Código Civil deve ser estendida aos embriões formados mediante o uso de técnicas de reprodução assistida, abrangendo, assim, a vocação hereditária da pessoa humana a nascer cujos efeitos patrimoniais se submetem às regras previstas para a petição da herança". Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/526>>. Acesso em: 16 set. 2018.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução n. 2.168, de 10 de novembro de 2017. Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida –sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos –, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.121/15. Disponível em: <<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2017/2168>>. Acesso em: 1º set. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. II Jornada de Direito da Saúde. *Enunciado n. 68*: "Os direitos reprodutivos correspondem ao conjunto de direitos básicos relacionados com o livre exercício da sexualidade e da reprodução humana". Disponível em: <<http://cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/05/96b5b10aec7e5954fcc1978473e4cd80.pdf>>. Acesso em: 6 set. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro "A" e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>>. Acesso em: 1º set. 2018.

CRETNEY, S. M.; MASSON, J. M. *Principles of family law*. 6. ed. London: Sweetand Maxwell, 1997.

DANTAS, Eduardo; CHAVES, Marianna. *Aspectos jurídicos da reprodução humana assistida: comentários à resolução 2.121/2015 CFM*. 1. ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2017.

FREITAS, Douglas Phillips. *Reprodução assistida após a morte e o direito de herança*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/>>. Acesso em: 14. set. 2108.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *A nova filiação: o biodireito e as relações parentais: o estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *As inovações biotecnológicas e o direito das sucessões*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br>>. Acesso em: 31 ago. 2018.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Comentários ao código civil: parte especial: do direito das sucessões*. In: AZEVEDO, Antonio Junqueira (coord.). São Paulo: Saraiva, 2004. v. 20.

KOVACS, Peter. *Seeking IVF abroad: medical tourism for infertile couples*, Medscape. Disponível em: <<https://www.medscape.com/viewarticle/723224>>. Acesso em: 16 set. 2018.

LEITE, Eduardo de Oliveira. *Procriações artificiais e o direito: aspectos médicos, religiosos, psicológicos, éticos e jurídicos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

LOBO, Paulo. *Parentalidade socioafetividade e multiparentalidade*. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/>>. Acesso em: 31 ago. 2018.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. *Mulheres e saúde: evidências de hoje, agenda de amanhã*. Disponível em: <https://www.who.int/ageing/mulheres_saude.pdf>. Acesso em: 8 dez. 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Famílias ectogenéticas e o contrato de geração de filhos*. *IBDFAM*, Belo Horizonte. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/>>. Acesso em: 29 ago. 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Preconceito em relação à barriga de aluguel atrapalha evolução jurídica*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/>>. Acesso em: 29 ago. 2018.

REALE, Miguel. *O novo código civil e seus críticos*. Disponível em: <<http://www.miguelreale.com.br/>>. Acesso em: 2 set. 2018.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. *Panorama bioético e jurídico da reprodução humana assistida no Brasil*. *Revista de Bioética y Derecho*, Dez./2015.

SCALQUETTE, Ana Cláudia Silva. *Estatuto da reprodução assistida*. São Paulo: Saraiva, 2010.

SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à constituição*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direito das sucessões*. 11. ed. rev., atual. e ampl. V. 6. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

civilistica.com

Recebido em: 11.7.2019

Aprovado em:

10.8.2020 (1º parecer)

16.8.2020 (2º parecer)

Como citar: RODRIGUES, Edwirges Elaine. Famílias ectogenéticas: a necessidade de normatização da reprodução assistida e regulamentação das suas consequências jurídicas. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 9, n. 2, 2020. Disponível em: <<http://civilistica.com/familias-ectogeneticas/>>. Data de acesso.